



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.251 - SC (2014/0116361-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOÃO PAULO MACHADO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO CARLOS PIEDADE
VÍCTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. RAZÕES QUE APONTAM INEXISTÊNCIA DE PACIFICAÇÃO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA INSURREIÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO PELO RELATOR. ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE O TEMA. CITAÇÃO DE VÁRIOS PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.251 - SC (2014/0116361-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra decisão de fls. 1.332/1.335, na qual neguei provimento ao recurso especial, cuja ementa transcrevo (fl. 1.332):

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AO ART. 564, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO SOBRE A ABSOLVIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRECEDENTES.

Recurso especial improvido.

Alega o agravante, em suma, que, embora a decisão agravada cite *julgados nos quais o Superior Tribunal de Justiça se pronuncia sobre o tema, em uma aparente pacificação, a presente insurgência objetiva demonstrar que, de fato, a matéria não se encontra pacificada, motivo pelo qual resta inviável o julgamento monocrático realizado* (fl. 1.348). Afirmo, assim, que *grande parte dos Tribunais de Justiça dos Estados desta Federação têm entendido ser absolutamente nulo o julgamento feito pelo Tribunal do Júri quando os jurados reconhecem a autoria e a materialidade e, sendo a negativa de autoria a única tese defensiva, respondem positivamente ao quesito genérico de absolvição, porque caracterizada evidente contradição* (fl. 1.351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.251 - SC (2014/0116361-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o recorrente.

Como afirmei na decisão monocrática ora questionada, o especial não merece prosperar, visto que a nulidade arguida em suas razões não se sustenta. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial dominante quanto ao tema trazido à discussão pelo recorrente, a formulação do quesito genérico acerca da absolvição do agente é obrigatória e independe da tese defensiva sustentada em plenário.

Esta Corte de Justiça, em vários julgados sobre o tema, tem externado o entendimento de que, nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 11.689/2008, é obrigatória a formulação e resposta pelos jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, *não se revelando esta contraditória com o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime* (HC n. 154.700/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/12/2014).

Vários, inclusive, foram os precedentes citados acerca dessa questão: HC n. 233.420/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2013; HC n. 206.008/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/4/2013; e HC n. 137.710/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/2/2011.

Logo, equivocada se mostra a alegação do *Parquet* ao afirmar que, *não estando a questão pacificada, inviável o julgamento monocrático do recurso especial* (fl. 1.355), uma vez que é *desnecessário que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja pacífica, bastando ser dominante, como ocorre no caso* (AgRg no RMS n. 30.409/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, a existência de posição isolada em sentido contrário eventualmente tomada pela Corte não tem o condão, por si só, de afastar o entendimento dominante. Valendo destacar, por oportuno, que, para se considerar pacífica a jurisprudência, não se exige que o posicionamento do Tribunal seja unânime, bastando para tanto que seja dominante, como dito acima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0116361-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.457.251 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085456520138240000 132010 144100004582 20110982098 85456520138240000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOÃO PAULO MACHADO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO CARLOS PIEDADE
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES
CORRÉU : JOÃO BATISTA LIMA COSTA
CORRÉU : GLAUBER DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : FÁBIO HIBENS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOÃO PAULO MACHADO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO CARLOS PIEDADE
VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.